TC-014233.989.24-3
TC-014262.989.24-7
TC-014269.989.24-0

A C Ó R D Ã O

TC-014233.989.24-3 (ref. TC-023238.989.22-2 e TC-008064.989.23-9)

Recorrente: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Reginópolis e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando prestação de serviços médicos (plantão de clínica médica, clínico geral, especialista em psiquiatria, pediatra, ginecologia, obstetrícia e técnico em enfermagem) para atendimento no Centro de Saúde III, USF João Leite Sampaio Ferraz Júnior e Penitenciárias I e II, no valor de R$1.516.000,00; e Representação formulada por Solution Gestão Pública, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, na condução do Pregão Presencial nº 36/2022, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Ronaldo da Silva Correa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/06/24, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Gabriel Vicençoni Colombo (OAB/SP nº 307.587) e Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP nº 318.246).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4.

TC-014262.989.24-7 (ref. TC-023238.989.22-2 e TC-008064.989.23-9)

Recorrente: Ronaldo da Silva Correa – Prefeito do Município de Reginópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Reginópolis e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando prestação de serviços médicos (plantão de clínica médica, clínico geral, especialista em psiquiatria, pediatra, ginecologia, obstetrícia e técnico em enfermagem) para atendimento no Centro de Saúde III, USF João Leite Sampaio Ferraz Júnior e Penitenciárias I e II, no valor de R$1.516.000,00; e Representação formulada

por Solution Gestão Pública, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, na condução do Pregão Presencial nº 36/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável: Ronaldo da Silva Correa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/06/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Gabriel Vicençoni Colombo (OAB/SP nº 307.587) e Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP nº 318.246).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

TC-014269.989.24-0 (ref. TC-023238.989.22-2 e TC-008064.989.23-9)

Recorrente: Ronaldo da Silva Correa – Prefeito do Município de Reginópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Reginópolis e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando prestação de serviços médicos (plantão de clínica médica, clínico geral, especialista em psiquiatria, pediatra, ginecologia, obstetrícia e técnico em enfermagem) para atendimento no Centro de Saúde III, USF João Leite Sampaio Ferraz Júnior e Penitenciárias I e II, no valor de R$1.516.000,00; e Representação formulada por Solution Gestão Pública, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, na condução do Pregão Presencial nº 36/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável: Ronaldo da Silva Correa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/06/24, ba parte que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Gabriel Vicençoni Colombo (OAB/SP nº 307.587) e Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP nº 318.246).

TC-014233.989.24-3
TC-014262.989.24-7
TC-014269.989.24-0

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE ENTIDADE SENS FINS LUCRATIVOS. VANTAJOSIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite e pelo Senhor Ronaldo da Silva Correa, ex-Prefeito Municipal de Reginópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a R. decisão recorrida, por seus próprios jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR